



CNPJ 83.334.672/0001-60



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E SERVIÇOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DE FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de quantidade. ✓

REFERÊNCIA: Contrato Administrativo nº. 20230562. ✓

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2024-GAB/SEMAF. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITAMENTO DE QUANTITATIVO CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E SERVIÇOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DE FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA. FUNDAMENTO LEGAL:ARTIGO 65, I, B, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de quantidade ao instrumento contratual nº 20230562, processo licitatório Pregão Presencial nº 021/2023-SPR/PMU, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços, assim atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis/PA, em virtude da solicitação de quantitativo contratual realizada pelo Secretário Municipal de Educação (Of. Nº 155/2024-SEMED).

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 028/2024-GAB/SEMAF, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: Solicitação de realização do aditivo de quantidade ao contrato em questão, com a respectiva justificativa para a realização do respectivo aditivo; Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados; Cópia do contrato administrativo nº 20230562; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização assinada pelo ordenador(a) de despesas; Autuação; Minuta do termo aditivo de quantidade ao contrato nº 20230562; Despacho à Assessoria jurídica para parecer.

É o breve relatório do necessário.

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

3.1 - Do pedido de aditamento de valor

O Sr. Secretário Municipal de Educação por meio do ofício Nº 155/2024-SEMED, com base nas justificativas apresentadas, solicitou aditivo de quantidade ao Contrato nº 20230562, no importe de 25% (vinte e cinco por cento).

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de valor, isto é, valor contratual é acrescido em 25% (vinte e cinco por cento).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, §1º, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).**

(grifei)

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes, em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada.



CNPJ 83.354.672/0001-60



Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, conforme o contido na CLÁUSULA TERCEIRA (DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DO TERMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL) do contrato administrativo 20230562, tem-se que a justificativa apresentada se mostra pertinente e o valor a ser aditivado respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Ressalta-se que os contratos de licitação fundamentados na Lei nº 8.666/93 serão regidos até sua extinção por estas leis.

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de valor.

CONCLUSÃO.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, MANIFESTO pela inexistência de óbice legal para prosseguimento do procedimento de realização do termo aditivo de quantidade requerido, ao Contrato Administrativo nº 20230562, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos do art. 65, I, b, §1º, da Lei 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 18 de abril de 2024.

MIGUEL Assinado de
BIZ:02873 forma digital
511907 por MIGUEL
BIZ:0287351190
7

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B